



Apelação e Reexame Necessário n.º 2010.3.008401-0
Sentenciado/Apelante: Município de Castanhal
Advogado: Stelio José Cardoso Melo – Proc. Fiscal
Sentenciado/Apelado: Manoel de Jesus Monteiro e Nazaré da Luz Monteiro
Advogado: Marcia Neyla Mota Lima e Outros
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Castanhal, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Castanhal, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Manoel de Jesus Monteiro e Nazaré da Luz Monteiro.

É caso, também, de reexame necessário.

Em sua inicial os autores narraram que, em 16.06.2003, sua filha Letícia Nayane da Luz Monteiro foi atropelada por caminhão da concessionária de coleta de lixo do Município de Castanhal, o que lhe levou a óbito.

Em decorrência disso pleitearam indenização por danos morais e danos materiais, relativos à pensão alimentícia mensal e ao ressarcimento dos gastos efetuados com o funeral.

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente a ação, condenando as requeridas ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde o tempo em que a filha falecida dos autores tivesse completado 14 (catorze) anos de idade, perdurando até o tempo em que completasse 25 (vinte e cinco) anos, momento a partir do qual a pensão seria reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o tempo em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Condenou ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e ao pagamento dos ônus sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento) sobre a soma das prestações vencidas. O Município de Castanhal interpôs apelação, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, eis que esta não evidenciou a participação da apelante no evento danoso.

Levanta também a sua ilegitimidade ad causam, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, ressaltando que não há nexo entre o dano e a sua conduta, tendo em vista que o veículo não estava a serviço do Município no momento do atropelamento.

Afirma que os depoimentos colhidos das testemunhas oculares (fls. 19/23) não possuem validade para a elucidação dos fatos.

Alega que não foi juntado aos autos laudo pericial que comprovasse a responsabilidade do condutor do veículo.

Defende que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva da vítima, que entrou na pista de rolamento objetivando atravessar a via, motivo pelo qual deve ser exonerado de qualquer responsabilidade legal.

Salienta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que o ônus da prova incumbe ao autor da ação.

Recurso recebido (fl. 162).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 160/161).

Era o que tinha a relatar.



Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Castanhal, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Castanhal, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Manoel de Jesus Monteiro e Nazaré da Luz Monteiro.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Município de Castanhal pretende que seja afastada a sua responsabilidade pela morte da filha dos autores, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, por inobservância do art. 282, III, do Código de Processo Civil. No entanto, após análise da exordial, verifico que tal alegação não procede, eis que os autores devidamente narraram os fatos que ensejaram a propositura da ação, bem como fundamentaram juridicamente o pedido (fls. 01/10).

Assim, indefiro a preliminar.

No que se refere ao argumento de ilegitimidade ad causam, verifico que o próprio Município juntou documentos (fls. 80/82) que denotam a sua relação contratual com a segunda requerida (Amélia Maria da Cruz Luna), relativa à prestação de serviços (aluguel de caminhão). Ainda que tal relação não tenha atendido aos requisitos formais de contratação pela Administração Pública, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária do Município em caso de ato ilícito, desde que o caminhão estivesse a serviço de seus interesses.

Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prosseguindo com esse raciocínio, porém já adentrando ao mérito do recurso, verifico que, conforme documento de fl. 82, na semana anterior ao acidente o veículo em questão estava a serviço do apelante nos dias 09 a 13 de junho de 2003 (segunda a sexta feira; no sábado 14/03 houve falta e no domingo 15/03 não havia expediente), não havendo registro em relação ao dia 16, dia do atropelamento. Entendo que isso não é prova suficiente de que o caminhão não estava prestando serviços ao Município no fatídico dia, eis que o documento apresentado é de procedência unilateral da Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, sem nenhum tipo de identificação formal do subscritor, a não ser uma rubrica sob a caracterização de responsável.

O Município também não comprovou que a prestação de serviço nos dias acima indicados se deu de forma excepcional, motivo pelo qual se presume que a coleta de lixo, por ser serviço essencial à população, teve continuidade nos dias seguintes, abarcando o dia do acidente, eis que uma segunda feira. Além disso, Cristiano Alves da Silva, testemunha arrolada pela segunda requerida e funcionário público municipal que estava no caminhão juntamente com o motorista, informou que o veículo estava a serviço no dia do acidente (fl. 24).

No que se refere à prova testemunhal, não há circunstância nenhuma que caracterize a ocorrência de incapacidade, impedimento ou suspeição das testemunhas, conforme o art. 405 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual perfeitamente válida a sua oitiva para a elucidação dos fatos.

No que concerne à ausência de perícia a comprovar a responsabilidade do condutor do caminhão, ressalto que o apelante não especificou a perícia a qual se referia. Ademais, entendo que perícia relativa ao condutor do veículo é dispensável frente a clara configuração do dano (morte da vítima).

Quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima, entendo que as provas acostadas aos autos não comprovam o alegado.



O laudo necroscópico atesta que a morte da vítima se deu por hemorragia interna devido rotura de vísceras abdominais e torácica, o que indica que o caminhão passou por cima dela, conforme relatado na audiência de instrução e julgamento pelas testemunhas dos requerentes, que também relataram que a vítima teria sido arremessada para frente e então atropelada pelo caminhão, que não teria conseguido frear.

Nesse sentido, resta evidente que se o motorista estivesse à velocidade de 20 km/h a vítima não teria sido arremessada, ainda mais levando em conta que o motorista teria ainda tentado desviar, conforme informado pelo funcionário municipal que também se encontrava no caminhão no momento do acidente (fl. 24).

Ressalto que, pelas circunstancias em que se verificou o acidente, não vislumbro configuração de culpa concorrente.

Por se tratar de Administração Pública, prescindível é a configuração de culpa, eis que a responsabilidade é objetiva, com base teoria do risco, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário pacífico.

Por derradeiro, no que diz respeito à pensão alimentícia, a sua concessão se deu em sintonia à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. FILHO MENOR DE IDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO.

1. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são devidos desde o evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

2. No caso de morte de filho menor, os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1325246/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida.

Quanto ao Reexame Necessário, conheço-o e mantenho a sentença nos termos citados acima.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Apelação e Reexame Necessário n.º 2010.3.008401-0
Sentenciado/Apelante: Município de Castanhal
Advogado: Stelio José Cardoso Melo – Proc. Fiscal
Sentenciado/Apelado: Manoel de Jesus Monteiro e Nazaré da Luz Monteiro
Advogado: Marcia Neyla Mota Lima e Outros
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE IDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E MANTIDA A SENTENÇA GUERREADA.

1. O Município de Castanhal pretende que seja afastada a sua responsabilidade pela morte da filha dos autores, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, por inobservância do art. 282, III, do Código de Processo Civil. No entanto, após análise da exordial, verifico que tal alegação não procede, eis que os autores devidamente narraram os fatos que ensejaram a propositura da ação, bem como fundamentaram juridicamente o pedido (fls. 01/10).

2. No que se refere ao argumento de ilegitimidade ad causam, verifico que o próprio Município juntou documentos (fls. 80/82) que denotam a sua relação contratual com a segunda requerida (Amélia Maria da Cruz Luna), relativa à prestação de serviços (aluguel de caminhão). Ainda que tal relação não tenha atendido aos requisitos formais de contratação pela Administração Pública, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária do Município em caso de ato ilícito, desde que o caminhão estivesse a serviço de seus interesses.

3. Prosseguindo com esse raciocínio, porém já adentrando ao mérito do recurso, verifico que, conforme documento de fl. 82, na semana anterior ao acidente o veículo em questão estava a serviço do apelante nos dias 09 a 13 de junho de 2003 (segunda a sexta feira; no sábado 14/03 houve falta e no domingo 15/03 não havia expediente), não havendo registro em relação ao dia 16, dia do atropelamento. Entendo que isso não é prova suficiente de que o caminhão não estava prestando serviços ao Município no fatídico dia, eis que o documento apresentado é de procedência unilateral da Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, sem nenhum tipo de identificação formal do subscritor, a não ser uma rubrica sob a caracterização de responsável.

4 O laudo necroscópico atesta que a morte da vítima se deu por hemorragia interna devido rotura de vísceras abdominais e torácica, o que indica que o caminhão



passou por cima dela, conforme relatado na audiência de instrução e julgamento pelas testemunhas dos requerentes, que também relataram que a vítima teria sido arremessada para frente e então atropelada pelo caminhão, que não teria conseguido frear.

3. Nesse sentido, resta evidente que se o motorista estivesse à velocidade de 20 km/h a vítima não teria sido arremessada, ainda mais levando em conta que o motorista teria ainda tentado desviar, conforme informado pelo funcionário municipal que também se encontrava no caminhão no momento do acidente (fl. 24).

4. Ressalto que, pelas circunstâncias em que se verificou o acidente, não vislumbro configuração de culpa concorrente.

5. Por se tratar de Administração Pública, prescindível é a configuração de culpa, eis que a responsabilidade é objetiva, com base teoria do risco, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário pacífico.

6. Por derradeiro, no que diz respeito à pensão alimentícia, a sua concessão se deu em sintonia à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado 6. Recurso conhecido e provido.

7. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos, porém improvidos

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário, mas rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Sala de Seções do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias de março do ano de 2016.

Esta Seção foi presidido(a) pelo(a) Exmo(a). Sr.(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - RELATOR